

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2007

(Dos Srs.Rita Camata, Darcísio Perondi, e Germano Bonow)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 (meio) grau Gay Lussac."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de cerveja. Ela ocupa a segunda posição em vendas no segmento, vindo logo atrás dos refrigerantes. O perfil dos consumidores é de jovens de baixo poder aquisitivo. No ano de 2005 foi realizado Levantamento Domiciliar Nacional pela Secretaria Nacional Antidrogas, que identificou aumento de dependentes do álcool para 12,3% da população. Outro levantamento, feito com estudantes em 27 capitais mostrou que o primeiro uso de álcool se dá por volta de doze anos de idade, e ocorre principalmente no ambiente familiar. Cerveja ou chope são as bebidas mais consumidas no país, correspondendo a 61% de todas as doses anuais ingeridas.

Não podemos deixar de salientar ainda a estreita relação de bebida e acidentes de trânsito. A maior parte das mortes nestes acidentes ocorre entre jovens. Entre pessoas do sexo masculino de 15 a 34 anos de idade, a causa principal de morte é por homicídio, seguida por acidentes de trânsito. Assim, fica evidente a relevância de se buscar limitar o consumo e a conscientizar a população dos riscos que corre e aos quais expõe outras pessoas ao fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas, inclusive – ou principalmente - as de baixo teor.

Ocorre que a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas estabelece como bebida alcoólica

3

apenas aquela com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Tal disposição vai de encontro aos objetivos da Política Nacional sobre o Álcool, instituída pelo Decreto n.º 6.117, de 22 de maio de 2007. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica a que contiver 0,5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração. Aí estão incluídas bebidas destiladas, fermentadas, além das misturas de refrigerantes e destilados ou mesmo preparações farmacêuticas.

A Política pretende atenuar e prevenir danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas. No que concerne à saúde, é imprescindível se adotar o conceito mais amplo de bebidas alcoólicas. Persistem nas estatísticas brasileiras números inaceitáveis de crimes, violências e acidentes provocados pela ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, inclusive as cervejas ou "ices" – justamente as que têm menor teor de álcool.

O prejuízo à vida humana, aos cofres do Sistema Único de Saúde e à economia nacional, não apenas em termos de mortes e incapacidades, mas também de absenteísmo, é inegável. Não incluímos aí o sofrimento da vítima e famílias, e o prejuízo de toda a sociedade.

Assim, entendemos que a presente proposição contribui para assegurar as condições de saúde da população. Além dos danos a outras pessoas, o álcool pode causar no bebedor problemas graves, como cirrose, pancreatite ou câncer em diferentes órgãos.

Em situação como esta não podemos transigir na defesa da posição que favorece a saúde e protege os brasileiros de uma série de agravos reconhecidamente atribuíveis à ingesta de álcool. Neste caso, sem sombra de dúvida, considerar bebidas com menor teor alcoólico para os efeitos da execução desta Política de redução de danos é essencial.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputada Rita Camata PMDB/ES

Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS Deputado Germano Bonow

DEM/RS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-2134/2007

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

.....

DECRETO Nº 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

FIM DO DOCUMENTO